PROCESSO TC N.	**:**	002559/2016
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Pedido de Reexame
RECORRENTE	**:**	Aldon Luiz dos Santos
ADVOGADO	**:**	Não há
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	4ª CCI – Marcos Leal Melo - Analista de Controle Externo II - Parecer n. 165/2021
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer n. 288/2023
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 4026 - PLENO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES. PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARECER PRÉVIO TC N. 3083 – PLENO. MÉRITO NÃO ENFRENTADO PELO RECORRENTE. CCI, COJUR E MPC OPINAM PELO IMPROVIMENTO. VOTO VISTA COM RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS COM RESSALVAS. **DECISÃO:** CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, VOTO-VISTA ACOLHIDO PELO PROVIMENTO PARA EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS COM RESSALVAS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002559/2016**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do Pleno de 27 de março de 2025, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **conhecer do Pedido de Reexame** manejado para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, **para emissão de novo parecer prévio**, nos autos do processo TC n. 000011/2013, com conclusão pela **aprovação das contas anuais com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Aldon Luiz dos Santos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição a Flávio Conceição de Oliveira Neto), Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 15 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Rollemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE, protocolado neste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) em 14/10/2016 com o número 2016/002559, em face do Parecer Prévio TC n. 3083, prolatado no Processo TC n. 0002211/2013, que, por unanimidade dos votos, emitiu manifestação pela Rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, referente ao exercício financeiro de 2012.

Após realizadas as iniciais providências para exame de admissibilidade do Pedido de Reexame e autuação (fls. 10/13), foi instado a opinar o Órgão de Auditoria e Instrução Processual, tendo a 4ª CCI emitido o Técnico nº 091/2017 (fls. 26/28) opinando, ao final, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo improvimento do recurso manejado, nos seguintes termos:

> [...] Ante o exposto, conclui-se que as razões apresentadas pelo Sr. Aldon Luiz dos Santos, CPF 087.844.425-49, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE no exercício financeiro de 2012, acerca do Parecer Prévio TC n. 3083-Sessão Plenária, de 25/08/2016, prolatado no Processo TC n. 002211/2013, são improcedentes, quanto ao mérito, por entendermos que não foram trazidos aos autos elementos relevantes capazes de modificar o Parecer combatido.

Encaminhados os autos à COJUR para exame da prejudicial de mérito, relativa ao prazo decadencial previsto no art. 68, XII, da Constituição Estadual esta manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 101/202 (fls. 32/39), opinando: "a) *pela rejeição da preliminar de decadência suscitada pelo recorrente;* e b) *pelo não provimento do presente expediente, tendo em vista a ausência de substrato fático e/ou jurídico capaz de infirmar as conclusões exaradas através do Parecer Prévio ora combatido*".

Com autos, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer n. 288/2023 (fls. 46/49) em consonância com as unidades técnicas,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

opinou pelo não provimento do pedido de reexame e manutenção do Parecer prévio nº 3083 – Pleno, prolatado Processo TC 0002211/2013, que recomendou, por unanimidade, a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2012.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 50/51).

Eis o que se reputou relevante como relato.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

VOTO

Compulsando os autos, identifico que houve a regular tramitação, respeitando-se o devido processo legal, vez que tanto a 4ª CCI quanto a COJUR, com a acuidade de praxe, examinaram elemento a elemento, tendo o MPCSE emitido o seu parecer, estando os autos em perfeita sintonia com as premissas constitucionais, cumprindo, ainda, o disposto no artigo 1º, § 3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Examinando o Pedido de Reexame, verifica-se que o mesmo merece ser conhecido porque atendeu a todos os pressupostos processuais atinentes à espécie, a teor do contido no art. 193, IV e §11, c/c os arts. 195, 196, 205 e 206, todos do Regimento Interno do TCE/SE.

Analisando o mérito da questão, vê-se que **o Pedido de Reexame não merece ser acolhido**, nas exatas linhas do que opinou a 4ª CCI, no Parecer n. 91/2017(fls. 26/28), cujo texto é de imperiosa transcrição:

> **2. Das Razões de Defesa**
>
> **2.1. Do Apontamento**
>
> A defesa assevera que, "[...], cumpre delimitar o cerne dá questão, sendo certo que as irregularidades remanescentes foram: saldo financeiro insuficiente para pagamento de Restos a Pagar no último ano de mandato; déficit da execução orçamentária, em decorrência da realização de despesa superior à receita; e gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LC n° 101/2000.
>
> **Análise**
>
> Ao mesmo tempo em que o recorrente cita as irregularidades remanescentese não as refuta, reconhece tacitamente que, de fato, são irregularidades graves, as quais possuem força suficiente para obrigar o Tribunal a recomendar pela rejeição das contas anuais do exercício financeiro de 2012 do Município de N. Sra. da Dores/SE de sua responsabilidade.
>
> ***O requerente não trouxe, aos autos, elementos capazes de modificar o entendimento contido no Parecer recorrido. Mantem-se, portanto, todas as irregularidades supracitadas.***

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:20423807568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

2.2. Da prejudicial do mérito

Inicialmente a defesa afirma que o Ministério Público Especial levantou a preliminar de nulidade processual, em razão da não observância do prazo previsto no art. 68, inc. XII da Constituição de Sergipe. Afirma ainda que, no Parecer n. 421/2016 o Parquet de contas reafirma e defende a vigência contida no normativo constitucional, pugnado pelo cumprimento do dispositivo legal.

O recorrente traz para à baila a existência da ADI 289/SE e ADI 261 - 9/SC, e diante da discussão da matéria pelo STF, afirma que o presente processo merece ser sobrestado, quando não, deve ser arquivado, sem gerar qualquer efeito, a despeito da transgressão frontal ao dispositivo da Constituição de Sergipe.

Alega, inclusive, que, se o gestor tem" a obrigação de cumprir com os prazos impostos pela Constituição, assim também o tem o TCE/SE. A defesa espera que o Tribunal admita a extrapolação legal em vigor e passe a cumprir o que manda a legislação pertinente, pugnando, assim, pela reforma do Parecer Prévio TC n. 3083-Plenário, no sentido de declarar a nulidade do processo, com o conseqüente arquivamento.

Análise

Por se tratar de matéria essencialmente jurídica, entende-se que esta coordenadoria técnica não possui a competência necessária, dada pela lei, para se pronunciar quanto a este item, podendo, se o fizer, incorrer em vício de incompetência. Portanto, com base na Resolução TC n. 241/2007, alterada pela Resolução TC n. 248/2007, encaminha-se à Coordenadoria Jurídica (Cojur) deste Tribunal para emissão de parecer jurídico.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que as razões apresentadas pelo Sr. Aldon Luiz dos Santos, CPF 087.844.425-49, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE no exercício financeiro de 2012, acerca do Parecer Prévio TC n. 3083-Sessão Plenária, de 25/08/2016, prolatado no Processo TC n. 002211/2013**, são improcedentes, quanto ao mérito, por entendermos que não foram trazidos aos autos elementos relevantes capazes de modificar o Parecer combatido.** No que diz respeito à prejudicial de mérito, abstemo-nos de manifestar posicionamento por entendermos que a competência para tanto pertence à Cojur.

Repeitando o disposto no art. 9º, inc. III, da Resolução TC n. 171/1995, **opinamos** pela **MANUTENÇÂO, *in totum*¸ do Parecer** ora recorrido, o qual recomendou a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito acima qualificado, nos termos do art. 43, inc. Ill, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, sem prejuízo de outros processos pendentes de julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

> Sugerimos, ainda, o envio da peça recursal à Coordenadoria Jurídica deste Tribunal para emissão de parecer jurídico, conforme preconiza a Resolução TC n. 241/2007, alterada pela Resolução TC n. 248/2007. Somente após, para manifestação do Ministério Público Especial.
>
> È o parecer.

Em razão do exposto acima, vieram aos autos **a manifestação da COJUR, que por meio do Parecer técnico nº 101/202 (fls. 32/39),** concluiu que o Pedido de Reexame merecia ser conhecido para que, **fosse afastada a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, e, no mérito, fosse improvido, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio objurgado, com conclusão final pela manutenção da rejeição das Contas Anuais.**

Instado a opinar, o representante do Ministério Público de Contas se manifestou, através do nos autos da forma abaixo transcrito:

> **2 – DO MÉRITO**
>
> No tocante ao mérito e à prejudicial de mérito, acolhemos, na íntegra, o teor do Parecer Técnico nº 91/2017 (fls. 26/28), proveniente da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, e do Parecer Jurídico (fls. 32/39), da Coordenadoria Jurídica.
>
> Ficou evidente na análise de cada item combatido que os argumentos/defesa apresentados não foram suficientes para ensejar a mudança de entendimento quanto às irregularidades e/ou falhas cometidas pela gestão municipal.
>
> Isto porque, conforme se observa nas razões recursais, o recorrente não refuta as irregularidades quanto ao mérito, apenas delimitando-as e buscando a nulidade processual decorrente da suposta decadência.
>
> Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3077/SE, declarando inconstitucional a limitação imposta no art. 68, XII, da Constituição Estadual e reafirmando a imprescindibilidade do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas sobre os atos praticados sob sua circunscrição.
>
> Ante o exposto, não há que se falar em decadência da prerrogativa Desta Corte para emitir Parecer Prévio sobre as contas que lhe são prestadas anualmente, ainda que superado o prazo legalmente previsto.
>
> Neste contexto, só nos resta acompanhar os opinamentos técnicos e pugnarmos pelo não provimento do Pedido de Reexame em análise, conforme a conclusão deste Parecer.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas:

- Pela ADMISSIBILIDADE do presente Pedido de Reexame, como tempestivo e cabível;
- NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame e manutenção do Parecer Prévio nº 3083 - Plenário, prolatado no Processo TC 0002211/2013, que recomendou, por unanimidade, a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2012.

É o parecer.

Como visto, o recorrente não conseguiu lograr êxito em suas colocações. Restou comprovada a existência das irregularidades apontadas no Parecer Prévio ora combatido.

Assim, esta relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no opinativo da **4ª CCI**, plasmada no **Parecer n. 91/2017** (fls. 26/28), assim como no Parecer Juridico nº 101/202 (fls. 32/39), acima reportados, ambos corroborados pelo MPC que trouxe aos autos o Parecer nº 288/2023, passando todos a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Em razão do exposto, **VOTO** para que se conheça do Pedido de Reexame, porque atendidos os pressupostos processuais atinentes à espécie, para, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do do Parecer Prévio nº 3083 - Plenário, prolatado no Processo TC 0002211/2013, que recomendou, por unanimidade, a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Aldon Luiz dos Santos.

Esta Relatoria apresentou, na Sessão do Pleno do dia 13 de março de 2025, seu Voto pela Decisão, momento em que o eminente **Conselheiro Ulices de Andrade Filho** pediu vista dos autos e, após análise, na **Sessão de 27 de março de 2025**, apresentou o Voto-Vista (flsxx/xx), nos seguintes termos:

VOTO DE VISTA PROCESSO TC 002559/2016

Após apresentação do voto do Conselheiro Luiz Augusto Augusto Carvalho Ribeiro, que foi pelo improvimento do Pedido de Reexame, mantendo-se os termos do Parecer Prévio nº 3083 - Plenário, prolatado no Processo TC 0002211/2013, o qual recomendou a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Aldon Luiz dos Santos, pedi vistas do processo, trazendo agora o feito para apreciação deste colegiado.

No tocante à prejudicial de mérito, acompanho na íntegra o voto do Relator no sentido de adotar teor do Parecer Técnico nº 91/2017 (fls. 26/28), proveniente da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, e do Parecer Jurídico (fls. 32/39), da Coordenadoria Jurídica, posto que não há que se falar em decadência da prerrogativa desta Corte para emitir Parecer Prévio sobre as contas que lhe são prestadas anualmente, ainda que superado o prazo legalmente previsto.

Quanto ao mérito, vê-se que as irregularidades remanescentes que ensejaram a Rejeição das Contas foram: saldo financeiro insuficiente para pagamento de Restos a Pagar no último ano de mandato; déficit da execução orçamentária, em decorrência da realização de despesa superior à receita; e gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LC n° 101/2000.

De fato, a irregularidade mais grave seriam os gastos com pessoal, do Poder Executivo, os quais atingiram o percentual de 66,93%, portanto acima do limite estabelecido na Lei Complementar n° 101/2000.

Com efeito, apesar de a LRF estabelecer o percentual máximo de 54% para as despesas com pessoal, tal desobediência não pode estar desvinculada do contexto que norteia o julgamento em

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:20429006891 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

É que nessa hipótese o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido, e o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento.

Enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende mesmo a doutrina fiscal mais rigorosa. Em tais circunstâncias, a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor.

Ademais, para execução do serviço público é necessária uma quantidade expressiva de servidores, motivo pelo qual as despesas com o pagamento das remunerações desses servidores é, em regra, a maior parcela de gastos dos entes federativos.

Um dos mecanismos de controle da LRF é a limitação da despesa com pessoal. Na esfera municipal, o teto de gastos corresponde a 60% da Receita Corrente Líquida do Município, com limites de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, nos termos do art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Mas a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo. O fundamento da prorrogação dos prazos é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Na situação especial de baixo crescimento econômico previsto no art. 66 da LRF, caso o Poder ou órgão ultrapasse seu limite de despesa com

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

pessoal, entende-se que ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

> *"Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres."*

Essa exclusão da culpabilidade não significa o afastamento das restrições em matéria de despesas de pessoal durante o período recessivo, conforme previsão do art. 22 da LRF que veda, por exemplo, concessão de reajustes e criação de cargos públicos como determina expressamente o § 3º, do art. 66/LRF.

Com base nesse entendimento, diversos foram os Pareceres Prévios exarados por esta Corte, a qual considerou os períodos regulares com ressalvas, inobstante as contas anuais apresentarem não só o excesso de gastos totais com pessoal, como também outras impropriedades.

Assim, amparado no princípio da simetria, cabe no presente caso a revisão do julgado no sentido da Aprovação com Ressalvas das contas.

Quanto às demais falhas, essas não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado dano ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público e, por via de consequência, não resulta irregularidade das contas, em razão do caráter pedagógico do TCE.

Por isso, entendo pela regularidade com ressalva quanto a essses pontos, determinando que nas próximas prestações de contas as citadas irregularidades, sanáveis, sejam corrigidas.

De fato, o entendimento deste Tribunal é que essas falhas são de natureza formal e incapazes de macular as contas em apreço.

Ante o exposto, voto provimento parcial do Pedido de Reexame, reformando o Parecer Prévio nº 3083 - Plenário, prolatado no Processo TC 0002211/2013, a fim de emitir novo Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Aldon Luiz dos Santos.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Devolvidos os autos, reexaminando a questão, esta Relatoria acompanhou as ponderações do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, reconsiderando a decisão, aderindo o Voto-Vista proferido recomendando o provimento do parcial do pedido de reexame recomendando a **aprovação das contas anuais com ressalvas, conforme razões e fundamentos acima transcritos.**

Enfim, **acolhendo o Voto-Vista apresentado**, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, com observância do Princípio Constitucional da Isonomia, é o de proferir o **VOTO** no sentido de que a o Pleno do Tribunal de Contas **conheça do Pedido de Reexame** manejado para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, **para emissão de novo parecer prévio**, nos autos do processo TC n. 000011/2013, com conclusão pela **aprovação das contas anuais com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Aldon Luiz dos Santos.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2025 12:52:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/05/2025 18:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/05/2025 13:53:48